



MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

RETIFICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 044/2020

Objeto: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E INFORMÁTICA - CONFORME PROPOSTA 08889455000/1160-02 - MINISTÉRIO DA SAÚDE.**

1. Fica suprimido o contido no Termo de Referência em seu item 3 – DISPOSIÇÃO DO(S) ITEM(NS)/LOTE(S).
2. Permanecem inalteradas as demais disposições do edital.

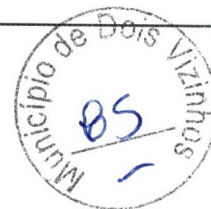
Dois Vizinhos, 30 de abril de 2020.

Raul Camilo Isotton
Prefeito

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS – PARANÁ.



Ref.: Pregão Eletrônico: Nº 044/2020

Processo Licitatório: Nº044/2020 – Protocolo Nº105/2020

VMI TECNOLOGIAS LTDA, ora Recorrente, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 08.469.783/0001-69, situada ao Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, nº 80, Gleba 1, Lagoa Santa – Minas Gerais, CEP: 33.400-000, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 4º, XVII da Lei 10.520/02, bem como pela Lei 8.666/93 art. 109, inciso I, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, face da decisão que declarou KONICA MINOLTA HEALTHCARE, ora Recorrida, vencedora do item, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei nº 10.520/02, que regulamenta o presente certame, dispõe em seu art. 4º, inciso XVIII que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias na seguinte forma:

Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Neste esteio, tem-se que as presentes razões, serem recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado provimento.

II - DAS RAZÕES DE RECURSO:

II.1 – DO EQUIPAMENTO ELETROMÉDICO – DO ATENDIMENTO INTEGRAL:

Nobre Pregoeiro, inicialmente cumpre esclarecer que o equipamento licitado no item 01 do edital é um equipamento eletromédico, Aparelho de Radiodiagnóstico Fixo.

O ato convocatório tem como instrumento de orientação a descrição do equipamento para que a aquisição não seja temerária e/ou gere danos a contratação da administração.

Portanto, tendo como base a solicitação clara imposta pelo edital, segue a descrição apresentada pela administração no item 01, conforme texto abaixo, retirada do edital.

APARELHO RAIOS X

Características mínimas: fixo até 800mA) possui mesa com tampo flutuante, painel de comando, estativa porta tubo, bucky mural e colimador, corrente do comando gerador 500mA a 600mA.

COMANDO E GERADOR –

Gerador de Raios – X de alta frequência (multipulso) micro processado; Potência de saída do gerador mínima de 54 kW; Alimentação trifásica: 220/380V – 60 Hz; Mesa de comando com painel de teclas de simples toque; Ajustes integrados de kV para variações de no mínimo: 40 a 150 kV com sensibilidade de 1 kV; Programa de técnica para órgãos, pré-programáveis; Indicações de falhas via software em display de cristal líquido; Unidade selada com faixa de corrente de 50-800mA com comutação automática foco (fino e grosso); Seleção para faixa de mAs mínima: de 1 a 500 mAs.

Varição dos tempos de exposição com faixa mínima de 0,002 a 5 segundos; Indicação digital de kV, ma e mAs; Estabilização automática de tensão de rede; Proteção térmica de tubo de Raios - X interligada ao sistema de disparo. Mostrador digital.

ESTATIVA PORTA-TUBO DE RAIOS - X:

Tipo chão teto ou chão deslocamento horizontal; Braço porta-tubo de raios – x modelo telescópico com movimento vertical; Deslocamento telescópico do braço porta-tubo de 20 cm no mínimo e giro de 180 graus;

Rotação da coluna de 180 graus com travamento por pedal; Freios eletromagnéticos para os movimentos na horizontal, vertical, transversal e de angulação, com acionamento frontal por botoeira.

MESA BUCKY TAMPO FLUTUANTE: Mesa tampo flutuante com no mínimo 200x75cm com deslocamento do tampo na transversal e longitudinal; Fixação do movimento transversal e longitudinal do tampo, através de freios eletromagnéticos controlados por pedal; Distancia focal de 100 cm, deslocamento longitudinal mínimo de 60 cm e freios eletromagnéticos que suporte pelo menos 160kg a 200kg. Sistema de auto centralização de chassi para filmes desde 13x18 a 35x43 cm em ambas as direções.

UNIDADE SELADA: Tubos de raios –x de anodo giratório de tungstênio para 150Kv, 9.000 RP, com dois focos máximos de 0.6 e 1.2mm. Capacidade térmica mínima do anodo 300 KHU.

PAR DE CABOS DE ALTA

TENSÃO: Para isolação até 150 Kv.

COLIMADOR LUMINOSO:

Luminoso manual de laminas planas para corte em profundidade, com circuito temporizador para lâmpada.

MURAL BUCKY; Deslocamento vertical mínimo de 105 cm, com freios eletromagnéticos; Sistema de auto centralização de chassi para filmes desde 13x18 a 35x43 cm, em ambas as direções. Que possua angulação budy. (Com registro na ANVISA).

TOTAL 130.000,00

Assim, a empresa Recorrida apresentou em sua proposta o equipamento modelo ALTUS, com registro perante a ANVISA sob o nº 80101380007, porém, o mesmo não atende de maneira integral a todas as exigências editalícias, não merecendo prosperar entendimento diverso deste.

Deste modo passa-se a analisar pontualmente o equipamento ofertado:

A) DA FAIXA DE MA

Prezada Comissão, existe o descumprimento da faixa de operação na seleção do parâmetro de seleção de corrente em mA. Tal faixa solicitada em edital tem ponto final de 800mA conforme descrição do item 01.

Porém, depende-se do manual do equipamento da Recorrida, que não há atendimento desta faixa conforme imagem abaixo retirado da página 17 do manual:

Faixa de mA – 80, 100, 125, 160, 200, 250, 320, 400, 500, 630 (opcional a partir de 50 mA)

Ainda, encontra-se na proposta da mesma o seguinte dado:

Gerador ST 543 HF

- Faixa de kV: 40 a 150 kV com intervalo de 1 em 1 kV
- Tensões de alimentação: trifásico – 380 Volts
- Potência máxima: 54 kW
- Faixa de mAs: 0,32 a 500 mAs em 33 passos
- Faixa de mA: 80 a 630 mA
- Tempo de exposição: 0,004 até 6,25s



Ofertado com no máximo o valor de 800 mA. O não atendimento do limite superior solicitado, qual seja, 800mA limita uma série de combinações radiográficas e reduz a capacidade em realizar exames, além da redução da robustez do equipamento.

B) DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO

Outro ponto de não atendimento da Recorrida é o tempo de exposição. O tempo ao qual o paciente se submete a exposição de raios-x é determinante para a execução de uma boa imagem.

Quanto menor o tempo de exposição ofertado por uma máquina, menores as chances de haver raios-x refletidos e refratados. Estes raios-x que geram dose excessiva ao paciente, atrapalham na geração da imagem e podem gerar falsos diagnósticos.

Quanto menor o tempo de exposição melhor o resultado da imagem gerada, e menor a dose aplicada ao paciente. De tal forma que quanto menor o tempo de exposição do limite inferior, melhor a performance do equipamento.

O tempo solicitado em sua descrição editalícia, é de 0,002 a 5 segundos e a Recorrida não atinge os parâmetros solicitados com limite inferior maior ao descrito.

Tempo de exposição: 0,004 até 6,25s

Gerador ST 543 HF

- Faixa de kV: 40 a 150 kV com intervalo de 1 em 1 kV
- Tensões de alimentação: trifásico – 380 Volts
- Potência máxima: 54 kW
- Faixa de mAs: 0,32 a 500 mAs em 33 passos
- Faixa de mA: 80 a 630 mA
- Tempo de exposição: 0,004 até 6,25s

C) DO MOVIMENTO TELESCÓPICO DO BRAÇO

É solicitado em termos editalícios que o equipamento tenha o movimento telescópico do braço conforme colacionado do edital:

vertical: deslocamento telescópico do

braço porta-tubo de 20 cm no mínimo e giro de 180 graus;

Na proposta ofertada a essa administração, bem como em seu manual registrado na ANVISA é impossível a identificação deste movimento conforme abaixo colacionado da proposta da mesma:

Estativa Porta Tubo:

- Deslocamento longitudinal: ± 185 cm (total de 370 cm)
- Deslocamento vertical do braço porta: 152 cm
- Freio dos deslocamentos: eletromagnético
- Tipo chão chão
- Rotação da coluna: 360 °
- Rotação do braço do tubo: 180 °
- Giro da cúpula: ± 180°

Na avaliação de nossos profissionais da área técnica, uma maior facilidade de posicionamento é de fundamental importância. Este deslocamento é imprescindível para realização de exames com o paciente deitado sobre a mesa, vez que mesmo que a mesa se desloque até 12 cm (doze centímetros) para cada lado, dependendo do exame e do paciente, se o equipamento não se deslocar, ou seja, não possuir movimento também da estativa telescópica, será preciso movimentar o paciente. A movimentação do paciente durante a execução de uma exposição causa sérios desconfortos ao mesmo.

Diante de tal cenário, é indubitável afirmar que não há atendimento integral da descrição deste item, uma vez que nestes dois pontos a Recorrida não atende as especificações.

Frise-se que tal situação causa notório desatendimento ao o interesse público que teria motivado a licitação, bem como violando os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios.

Não bastasse, é de clareza solar que, declarar a Recorrida como vencedora do certame, fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Como bem destaca Fernanda Marinela, in MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Certo é que, à Administração Pública, também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Neste cenário, inexorável a conclusão de ser a Recorrida desclassificada, anulando-se o ato ora combatido, ante o não atendimento às exigências editalícias, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vedação à oferta de vantagens.

III – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência, que seja anulada a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 01 do Edital.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 18 de maio de 2020.

VMI TECNOLOGIAS LTDA

Representante Legal

Fechar





▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS/PR
SECRETARIA DE SAÚDE
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
ILMO SR. PREGOEIRO CLAUDINEI SCHREIBER

Pregão Eletrônico nº: 044/2020
Processo Administrativo nº: 044/2020
Tipo: Menor preço por item

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 71.256.283/0001-85, com sede na Rua Star nº 420, bairro Jardim Canadá, CEP 34.007-666, Nova Lima – MG, endereço eletrônico: bianca.grossi@konicaminolta.com e telefone (31)3117-4411, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., por meio de seus representantes legais, com fulcro no item 17.3 do Edital e nos termos da lei, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por VMI TECNOLOGIAS LTDA, requerendo seu recebimento e processamento, nos termos do Edital e legislação específica.

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro,

Diante do Recurso interposto por VMI TECNOLOGIAS LTDA, vem a vencedora do Item nº 01 do certame, na melhor forma do direito, apresentar suas CONTRARRAZÕES, a saber:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos legais e do item 17.3 do Edital de licitação, o prazo para apresentação de contrarrazões é de três dias, contados do término do prazo para apresentação de recurso, que também é de três dias, a contar da data de aceitação da intenção de recurso.

Sendo assim, e considerando que ao dia 13/05/2020 (quarta-feira) o sistema eletrônico registrou a admissão da intenção de recurso da licitante Recorrente, o prazo para apresentação de recursos findou-se no dia 18/05/2020 (segunda-feira), de modo que no dia 19/05/2020 (terça-feira) iniciou-se a contagem de prazo para apresentação de contrarrazões, que findará, portanto, no dia 21/05/2020 (quinta-feira).

Desse modo, apresentadas na presente data, não resta dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.

II – DO MÉRITO

Passa-se a análise do mérito recursal, tendo em vista que esta licitante foi a vencedora do Item nº01 do certame, composto por 01 unidade de Aparelho de Raio-X, conforme especificações do objeto no Anexo I (Termo de Referência) do Edital de Licitação.

Em apertada síntese, a Recorrente pede a desclassificação da proposta da Recorrida por entender que houve descumprimento do descritivo técnico do Edital, especificamente quanto a: faixa de corrente, variação dos tempos de exposição com faixa mínima, e ao deslocamento telescópico do braço porta-tubo de 20cm no mínimo e giro de 180 graus.

Pois bem. Com a devida vênia, os argumentos trazidos nas razões da Recorrente não têm qualquer embasamento técnico e certamente não são hábeis para desconstituir esta empresa como vencedora do Item nº 01 do presente certame, conforme passa-se a expor.

II.1.1. Da ausência de motivação/fundamentação da resposta à Impugnação do Edital e da necessária observância ao princípio do formalismo moderado na etapa recursal

De antemão, cabe ressaltar que a licitante Recorrida apresentou, tempestivamente em 07/05/2020, petição de Impugnação ao Edital para questionar a necessidade de alteração das referidas especificações do descritivo técnico do equipamento (Termo de Referência) diante da indevida restrição ao caráter competitivo do certame, sob pena de configurar direcionamento do instrumento convocatório.

O Edital estabelece em seu item 4 (página 3) as condições que devem ser observadas para o regular processamento da Impugnação do Edital, citam-se:

4. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

4.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao@doisvizinhos.pr.gov.br, até as 17 horas e 15 minutos, no horário oficial de Brasília-DF.

4.2 A impugnação deverá ser encaminhada por e-mail, dirigida ao Pregoeiro e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone com DDD e endereço eletrônico.

4.3 O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação.

4.4 Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto

quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.5 Não será conhecida impugnação interposta após vencido o respectivo prazo legal. (sem destaques no original)



O Decreto Federal n. 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, por sua vez, estabelece em seu art. 24 que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Ou seja, após a Recorrida apresentar a Impugnação do Edital, cabe ao Sr. Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir por meio de ato escrito e fundamentado sobre a impugnação no prazo de dois úteis - até 11/05/2020 (um dia antes da abertura da Sessão Pública).

A Impugnação do Edital apresentada pela Recorrida demonstra, em síntese, que as características técnicas que deram ensejo ao pedido de desclassificação da Recorrente não asseguravam o Princípio da Isonomia entre os licitantes e frustrava totalmente o caráter competitivo do certame.

Isso porquê os pedidos de alteração do descritivo técnico não comprometem a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos, quanto menos altera o objeto do presente edital, assim como não interferem na aplicação final do equipamento ofertado e não traz impactos negativos durante as aquisições das imagens, sendo que, contrariamente, iria permitir a disputa igualitária entre os licitantes, conforme determina o regulamento do Pregão Eletrônico, art. 2º do Decreto 10.024/2019, cita-se:

Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (sem destaques no original)

Na Constituição da República de 1988, o princípio da motivação aparece de diversas formas: ora explicitamente, como o é para a atividade administrativa do Judiciário, ora implicitamente, quando decorre (de forma lógica, racional, doutrinária e jurisprudencialmente aceita) dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, e eficiência administrativas.

Não obstante, a Lei nº 9.784/1999 regulamenta de forma ampla que os atos administrativos (todos) deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, tal como dispõe o art. 50.

Apesar disso, a Recorrida não obteve resposta fundamentada para o seu pedido de Impugnação, mas apenas e tão somente um e-mail insuficiente de resposta com as seguintes mensagens:

"Seguir o exposto no edital"

"Boa tarde

O responsável pela análise, Senhor Rafael, apenas manifestou-se para que seja seguido o edital."

Ora, resta evidente que os princípios licitatórios não foram respeitados pela Administração Pública quando da decisão sobre a Impugnação do Edital, com flagrante violação ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao princípio da competitividade, tendo em vista que a licitante Recorrida não obteve resposta fundamentada que indicasse os motivos do Edital não ter sido alterado no descritivo técnico (Termo de Referência).

Essas violações são graves e podem gerar a nulidade de todo o processo licitatório, pois devido à ausência de Resposta fundamentada à Impugnação do Edital, a Recorrida ofertou equipamento que agora está sendo contestado pela licitante Recorrente (VMI) com base nas mesmas especificações técnicas que foram impugnadas anteriormente, quais sejam: faixa de corrente de 50-800 mA, variação dos tempos de exposição com faixa mínima de 0,002 a 5 segundos, e deslocamento telescópico do braço porta-tubo de 20cm no mínimo e giro de 180 graus.

Por isso, caso o entendimento seja por deferir o Recurso da licitante VMI, ora Recorrente, o Pregoeiro também estará descumprindo o Edital quanto ao subitem 25.20, além de ignorar a violação ao princípio da motivação das decisões na etapa de Impugnação. Cita-se Edital:

25.20 As normas deste PREGÃO serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, e o desatendimento de exigências formais, desde que não comprometa a aferição da habilitação do licitante nem a exata compreensão de sua proposta, não implicará o afastamento de qualquer licitante.

Sendo assim, para que as normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa e da isonomia, a proposta da licitante Recorrida deve ser aceita e mantida vencedora pelo Pregoeiro, sob pena de nulidade de todo o certame.

Tecnicamente, cabe esclarecer que quanto maior a corrente, menor deve ser o tempo de exposição para se conseguir uma imagem de qualidade. Ademais, por meio dos controles automáticos e das diversas possibilidades de ajustes inerentes ao equipamento de raios-x, não há necessidade de se ter correntes tão elevadas (800mA), pois é possível se utilizar de técnicas com alto desempenho do sistema equilibrando os valores de corrente e kV.

Portanto, equipamentos com correntes de até 630 mA são totalmente eficientes para que o tempo de exposição de 0,004s seja pequeno, atendendo perfeitamente às necessidades de aplicação para a realização de todos os exames radiológicos. Dessa forma, utilizar correntes mais elevadas não é necessário para que se tenha menor energia e menor tempo de irradiação absorvida, pois os controles nos equipamentos e a tecnologia digital de recepção e processamento garantem qualidade de imagem com menor energia.

Quanto ao movimento telescópico do braço porta-tubo, elucida-se que esse item acessório não é necessário para equipamentos radiológicos que possuem tampo flutuante na mesa. O equipamento da Recorrida possui mesa com tampo flutuante, ou seja, existe o deslocamento transversal que o braço telescópico executa, inexistindo prejuízo na qualidade ou funcionalidade do equipamento.

Por esses motivos, sob a égide do PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO nas Licitações, deve ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que classifica a proposta da Recorrida e a declara vencedora do certame, sob pena de nulidade e violação aos princípios licitatórios.

Ademais, são frequentes as decisões dos Tribunais de Contas que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado. Em síntese, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste sentido, o resultado da etapa de lances e arrematação deve ser mantido, haja vista que o equipamento ofertado pela Recorrida atende plenamente os parâmetros de qualidade e menor preço objetivados pela Licitação, conforme exposto e comprovado.

Ressalta-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 - que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Trata-se apenas de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, que, portanto, deve ser mantida por estar de acordo com o Edital e a jurisprudência do TCU.

Nessa toada orienta o TCU através do Acórdão 119/2016-Plenário:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si.

Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

O presente caso demanda uma necessária ponderação de princípios, haja vista que a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital, mas que também devem ser observados todos os princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, é de se frisar que, como sabido, os procedimentos licitatórios têm um fim muito claro: trazer a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de forma a atender, da melhor forma possível, aos anseios da população.

O caso é de perfeito encaixe aos requisitos editalícios, devendo, por consequência, resultar na manutenção da decisão que classifica a proposta da Recorrida para que, consequentemente, possa ser mantida vencedora do Item nº 01 do certame.

Entretanto, é claro o intento da Recorrente em retardar a finalização do processo licitatório, baseando-se em argumentos equivocados, genéricos, arbitrários e sem fundamento técnico sobre as características do equipamento declarado vencedor, em evidente desconsideração aos princípios da boa-fé e da razoabilidade.

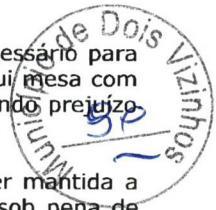
Por todo o exposto, não há qualquer razão para acolher os argumentos sustentados pela Recorrente, visto que não passam de uma maneira estapafúrdia de retardar a finalização do processo de licitação do Pregão Eletrônico nº 044/2020.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vem respeitosamente requerer que:

a) o recurso da VMI TECNOLOGIAS LTDA, ora Recorrente, seja julgado totalmente IMPROCEDENTE pelas contrarrazões acima expostas;

b) Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que seja DECLARADO A NULIDADE de todo o certame em razão da violação ao princípio da motivação no ato de Resposta à Impugnação do Edital, com a consequente reabertura de um novo processo licitatório.



É o que se pede e espera.

Nova Lima, MG, 20 de maio de 2020.

Fechar



Assunto **Fwd: recurso 43 e 44**
De <financeirosaude@doisvizinhos.pr.gov.br>
Para <claudinei@doisvizinhos.pr.gov.br>
Data 2020-06-01 11:33



- Ata Pe 43.pdf (1,2 MB)
- Recurso Pró vida PE 43.pdf (151 KB)
- Resultado por Fornecedor PE 43.pdf (152 KB)
- Ata Pe 44.pdf (260 KB)
- contrarrazões Konika.pdf (164 KB)
- Recurso VMI.pdf (158 KB)
- Resultado por Fornecedor Pe 44.pdf (98 KB)

Ata 44

segundo analise técnica o equipamento oferecido pela empresa konika não atente o edital.

Ata 43

segundo analise segui o exposto no Edital.

—— Mensagem original ——

Assunto:recurso 43 e 44
Data:2020-05-25 14:45
De:claudinei@doisvizinhos.pr.gov.br
Para:Financeirosaude <financeirosaude@doisvizinhos.pr.gov.br>

Em Anexo

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

AO ILMO. SR. SILVIO ALVES DA ROSA – PREGOEIRO DA REFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS – PARANÁ

Ref.: Pregão Eletrônico: Nº 044/2020 – Menor Preço por Item.
Processo Licitatório: Nº044/2020 – Protocolo Nº105/2020



VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, situada na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 44 do Decreto 10.024/2019 bem como pela Lei 8.666/93 art. 109, inciso I, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, face da decisão que a declarou inabilitada do certame, e conseqüentemente o declarou fracassado.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O Decreto Federal n. 10.024/2019 dispõe em seu parágrafo primeiro que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias na seguinte forma:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias

De maneira semelhante o Edital, no item nº 17.1 dispõe que:

17.1 Declarado o vencedor, ao pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

17.2 A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito.

17.3 Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses

Manifestada a intenção de recurso em 02/06/2020 e apresentada as razões na presente data, tem-se que o mesmo é tempestivo.

Neste esteio, tem-se que as presentes razões devem ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos de Raio-X de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas pelo Brasil.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico Nº 044/2020, cujo objeto é a aquisição de equipamentos, mobiliários, equipamentos médico hospitalares e informática - conforme proposta 08889455000/1160-02- Ministério da Saúde, observadas as especificações estabelecidas em edital.

O pregão foi efetivamente aberto, em data estabelecida no Edital, quando a Recorrente inabilitada, por não apresentar a Declaração Unificada – Anexo IV, conforme se verifica em comunicado enviado no chat do certame, vejamos:

Recusa 02/06/2020

16:38:38

Recusa da proposta. Fornecedor: VMI TECNOLOGIAS LTDA., CNPJ/CPF: 02.659.246/0001-03, pelo melhor lance de R\$ 130.000,0000. Motivo: Inabilitada não enviou a declaração unificada (anexo IV)

Ato contínuo, esta nobre Administração Pública entendeu por bem declarar como fracassado o certame, nos termos de decisão exarada pelo Ilmo. Pregoeiro, vejamos:

Item

cancelado

no

juízo

02/06/2020 16:39:22 Item cancelado no julgamento. Motivo: Nenhuma empresa atendeu os requisitos do edital

Todavia, em que pese todo o saber desta ínclita Administração Pública, esta não analisou a situação com a cautela que lhe é peculiar, vez que razão não assiste a decisão que declarou a Recorrente inabilitada, bem como declarou como fracassada a disputa, conforme restará demonstrado

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO – INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS:

Preclaro Pregoeiro, conforme se verifica nos autos do procedimento licitatório em tela, a Recorrente restou inabilitada do certame por não apresentar a Declaração Unificada contida no Anexo IV do edital do certame.

Todavia, cumpre trazer à baila que o edital do certame exige que para fins de habilitação, a empresa participante apresente os seguintes documentos:

14.6.1 Habilitação Jurídica:

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- c) No caso de Sociedade Simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- d) No caso de sociedade estrangeira em funcionamento no país: Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

14.6.1.1 Os documentos deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

14.6.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) prova de regularidade perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante com a apresentação das seguintes certidões:

a.1) a prova de regularidade com a Fazenda Federal será efetuada por meio da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da sede do licitante.

a.2) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, por meio da apresentação da respectiva certidão negativa de débito (ou positiva com efeito de negativa), ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, pelo respectivo objeto, está isento de inscrição estadual;

a.3) a prova de regularidade com a Fazenda Municipal será feita por meio da certidão negativa ou positiva com efeito negativo, ou se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, pelo respectivo objeto, está isento de inscrição municipal.

b) prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

c) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT).

14.6.2.1 As microempresas e as empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

14.6.2.2 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis prorrogáveis por igual período, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do

certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

14.6.2.3 A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que o licitante qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarado vencedor, uma vez que atenda a todas as demais exigências do Edital.

14.6.2.4 A declaração do vencedor acima referida será realizada no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

14.6.2.5 A não-regularização da documentação, no prazo previsto acima, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas neste Edital, sendo facultado ao Pregoeiro convocar o autor do menor lance seguinte aos já convocados para apresentar sua documentação de habilitação e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório, ou revogar a licitação.

14.6.2.6 A não regularização da documentação, no prazo previsto no item supra, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou da Ata de Registro de Preços, ou revogar a licitação. 14.6.2.7 Os sites oficiais serão consultados para efeito de comprovação da regularidade fiscal de documento.

14.6.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de falência e concordata, e recuperação judicial e extra judicial expedida pelo(s) cartório(s) distribuidor(es) da sede da proponente, expedida a menos de 90 (noventa) dias.

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2019, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (Registrado nos órgãos competentes); Quando a empresa licitante for constituída por prazo inferior a 1 (um) ano, o balanço anual será substituído por balanço parcial (provisório ou balancetes) e demonstrações contábeis relativas ao período de seu funcionamento. (Registrado nos órgãos competentes);

O Balanço Patrimonial exigível na forma da Lei compreende o Balanço Patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário e das Demonstrações Contábeis - obrigatória a DRE, com o devido registro na *Junta Comercial. *já para as empresas que optaram pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED é necessário a apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

c) Prova de Capacidade financeira (conforme modelo - Anexo V), apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de Liquidez Geral (LG); Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG). Tais índices serão calculados como se segue:

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$LC = (AC / PC)$$

$$SG = (AC + AP + RLP) / (PC + ELP);$$

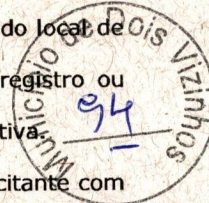
14.6.4. Qualificação Técnica:

a) Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade e/ou fornecimento pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

Certo é que tais exigências estão em total consonância com que é determinado pela Lei 8.666/93, em seus artigos 27, 28, 29, 30 e 31.

Frise-se que o rol elencado pelos dispositivos supracitados é taxativo, não havendo falar em inovação.

A declaração cuja suposta ausência motivou a decisão de inabilitação da Recorrente não parte, no entanto, de numa das hipóteses previstas em lei.

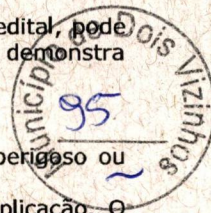


Ressalte-se que nos termos editalício, referido documento é entendido como documentação complementar, porém, que excede a previsão legal das exigências cabíveis a título de habilitação.

Preclaro Pregoeiro, são inválidas, quaisquer condições de habilitação, não adequadas, o que se verifica quanto à exigência que não se relacionar com o objeto da licitação.

Nessa hipótese, há exigências impertinentes, ou defeituosas, pois a não comprovação de seu preenchimento não acarreta a presunção de que o sujeito não estaria habilitado a executar o objeto do certame.

Isto posto, cumpre trazer à baila que tudo o que fora exigido na Declaração Unificada – Anexo IV do edital, pode ser comprovado através da documentação habilitatória entregue pela Recorrente, ou, se demonstra inconstitucional e desnecessária aos fins do objeto do certame, senão vejamos ponto a ponto:



1) Da exigência de declarar que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menores de 16 (dezesseis) anos:

Não existe neste ponto, qualquer questionamento à regra constitucional, que merece incentivo à aplicação. O problema reside no relacionamento entre habilitação e proteção aos menores.

A habilitação não se destina a esse fim, mas a verificar se os licitantes se encontram em condições de executar o objeto licitado.

A exigência impõe desvio de competência, eis que a função. Veja que a empresa que violar tal dispositivo deverá ser punida no âmbito apropriado, isso nada tem a ver com habilitação.

Ademais, não se trata de imposição tal exigência, e sim uma faculdade, que não se relaciona com a idoneidade do particular em executar a prestação licitada, até porque uma empresa poderá assinar tal declaração e não estar em dia com o que fora declarado.

Por fim, a Recorrente demonstrou em toda a documentação entregue a título de Regularidade Fiscal e Trabalhista que não possui nenhuma irregularidade neste quesito.

2) Da declaração de que a empresa não foi declarada inidônea:

Tal determinação se demonstra mais ainda desnecessária e absurda.

Nobre Pregoeiro, conforme se depreende do Edital, a há a habilitação da licitante será verificada por meio dos seguintes documentos consultados pela Comissão:

14.4 A habilitação da licitante será verificada por meio do SICAF (habilitação parcial) e da documentação complementar especificada neste Edital.

14.4.1 As licitantes que não atenderem às exigências de habilitação parcial no SICAF deverão apresentar documentos que supram tais exigências.

14.4.2 Realizada a habilitação parcial no SICAF, será verificado eventual descumprimento das vedações elencadas no item 5.2 do edital, mediante consulta ao:

14.4.3 SICAF, a fim de verificar a composição societária das empresas e certificar eventual participação indireta que ofenda ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93;

14.4.4 Cadastro de Impedidos de Licitar do TCEPR (<http://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidosWeb.aspx>);

14.4.5 Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no endereço eletrônico www.portaldatransparencia.gov.br/ceis.

Logo, verificada que a licitante não se encontra com anotação no Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas, assim como os seus sócios, conforme documentos entregues a título de habilitação, a mera declaração exigida não se torna essencial e, menos ainda requisito de habilitação das licitantes.

Nesta oportunidade, a Recorrente enviou junto à sua documentação

Por fim, insta salientar que a Recorrente entregou a consulta perante Cadastro Impedidos Licitar e Contratar do TCEPR, a qual demonstra de maneira cabal que esta não se encontra impedida de licitar.

3) Da exigência de demonstrar em declaração quem é o responsável legal da empresa e dados da empresa e do preposto indicado:

Mais uma vez nos deparamos com uma exigência desnecessária à habilitação de empresas no certame.

Isso porque para fins de habilitação jurídica, a licitante deverá entregar a inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores, documento este que constam todas as informações exigidas nos termos da declaração ora combatida.

Ora, basta a análise dos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, todos entregues para fins de habilitação, para verificar que estas informações estão devidamente comprovadas e prestadas, sendo o documento complementar exigido desnecessário.

Por fim, o preposto indicado encontra-se em procuração entregue junto aos documentos de habilitação.

Já no que tange à questão do desenvolvimento nacional sustentável, é importante esclarecer que a promoção deste fim não é uma finalidade da licitação, mas da contratação. A licitação é um mero procedimento seletivo de propostas, e não é hábil para promover ou deixar de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

O que a lei pretende é determinar que a contratação fosse concebida como um instrumento interventivo estatal para produzir resultados mais amplos do que o simples provisionamento de bens.

Não suficiente ao que fora delineado alhures, é de suma importância esclarecer que a declaração exigida é um documento unilateral e precário, não sendo apta a condicionar a habilitação de uma empresa em um procedimento licitatório.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero excesso, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração Pública a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame

Os procedimentos licitatórios se traduzem em meios para que se alcance a finalidade esperada, que é o oferecimento de uma solução que atenda ao direito dos juridicionados, em especial o relevante interesse público.

Frise-se que o procedimento em tela tem como objeto a aquisição de um equipamento médico-hospitalar, para fins de atender a demanda de saúde desta Administração Pública.

Consubstanciado a isso, não se pode fechar os olhos para o contexto nacional de crise de saúde pública vivenciado atualmente, em razão do Covid-19.

É nesse contexto, que o princípio da instrumentalidade das formas e seus correlatos, colocam-se como institutos hábeis para simplificar a ideia arraigada de obediência ao formalismo exacerbado, proporcionando o aproveitamento dos atos, que mesmo não estando rigorosamente fiéis à prescrição legal, alcancem suas

finalidades.

Não se quer aqui abolir as formalidades, a linha lógica dos procedimentos, até mesmo porque caso isso ocorresse a sua própria existência estaria prejudicada, mas tão somente articular que é possível se utilizar do processo de uma forma mais flexibilizada, visando à resolução do seu objeto.

No caso em tela, resta comprovado que a Recorrente demonstrou de maneira cabal a atender todas as exigências impostas na Declaração Unificada – Anexo IV do edital.

Ainda, há se falar que houve excesso de formalismo ao decidir de tal forma, vez que diante da não previsão no texto editalício.

Mas não é só. Não pairam dúvidas de que a Administração apenas atingirá seus objetivos aplicando-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si.

Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Contudo, não se pode confundir os termos "procedimento formal" e "formalismo", o que tem grande diferença.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles :

"procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases". E complementa "Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)". MEIRELLES, Hely Lopes. "Licitação e Contrato Administrativo" (2010)

Importante mencionar que a Administração está vinculada a toda normatividade que rege os procedimentos licitatório, englobando princípios constitucionais implícitos e expressos, normas e regras gerais.

O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei Nº 8.666/93, quais sejam: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio do formalismo moderado, ou informalismo consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.

Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. Maria Sylvania Zanella Di Pietro completa tal ideia, afirmando que "informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas."

Ainda a doutrinadora, "o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Isto posto, ao se ater à exigência de que a Recorrente atendeu de maneira integral ao edital, ou seja, apresentou documentos aptos a declarar o cumprimento do que fora exigido no Anexo IV, e além de agir com excesso de formalismo, o ente licitante está indo de contramão a todo o objetivo do procedimento licitatório.

III.2 – DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – INTERESSE PÚBLICO:

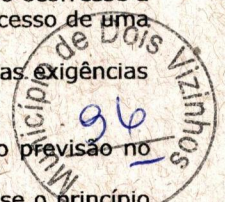
Não obstante ao que fora delineado alhures, não pairam dúvidas de que o ato que inabilitou a Recorrente extrapolou a razoabilidade.

Frise-se que o bem jurídico tutelado nos procedimentos licitatórios é única e exclusivamente o interesse público, cuja indisponibilidade do significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

Trata-se de interesses em relação aos quais incumbe apenas curá-los, no sentido de cuidar de tais interesses.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo. Assim, sempre deve buscar a realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

Ora, ao se ater a este excesso de formalismo, a população ficará sem a devida prestação dos serviços de saúde,



restando cabalmente prejudicada no cenário de pandemia do novo Coronavírus, bem como na situação de emergência pública da saúde a qual o país está vivenciando.

Mas não é só. Declarado fracassado o procedimento licitatório em epígrafe, por excesso de formalismo, esta nobre Administração Pública deverá instaurar novo procedimento, o que demandaria mais despesas públicas e mais tempo para o atendimento ao interesse público social.

Logo, manter o ato que declarou como fracassado o certame, não só viola o bojo normativo mencionado alhures, como também fere de morte o princípio da coletividade.

Preclaro Pregoeiro, é de notório conhecimento que a Administração está adstrita aos princípios da economicidade e da vantajosidade.

Através do princípio da economicidade impõe-se à Administração Pública, a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Já pelo princípio da vantajosidade, impõe-se a realização da prestação menos onerosa para a Administração, enquanto o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação do objeto licitado.

Desta feita, manter a decisão que declarou a Recorrente inabilitada, e consequentemente fracassado o certame, é ato eivado de vícios de ilegalidade.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao interesse público, à legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, vantajosidade e eficiência, que seja anulada decisão que declarou a proposta da Recorrente inabilitada do certame, e consequentemente seja anulada a decisão que declarou o certame fracassado, sob pena de se violarem principalmente da indisponibilidade do interesse público.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. deferimento

Lagoa Santa, 05 de junho de 2020.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante Legal

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

A não apresentação da declaração unificada gera a desclassificação, documento este essencial para administração no momento da elaboração do contrato. Porém como todas as empresas foram inabilitadas no item o pregoeiro vai acolher o recurso da proponente com base no art. 48 §3º da Lei 8666/93, que permite conceder 8 dias uteis para regularização de documentos, nestes casos específicos.

Fechar





Município de Dois Vizinhos



- 1 -

ATESTADO

Eu, Silvio Alves da Rosa, pregoeiro deste município de Dois Vizinhos, atesto para os devidos fins, que a documentação do processo licitatório denominado **Pregão Eletrônico nº 044/2020**, referente a habilitação da(s) empresa(s), a Ata da Sessão de Abertura, Mapa da Licitação e o Resultado por Fornecedor, bem como os eventuais pedidos de recursos e suas contrarrazões, estarão disponíveis nos endereços: <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>
<https://doisvizinhos.pr.gov.br/licitacoes?tipoanexo=&ano=2020&modalidade=7&chave=044>

Na opção <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp> é necessário digitar o código UASG “987541” e posterior o número do edital seguido do exercício “0442020”

No site do Município basta acessar o link e o processo estará na íntegra:
<https://doisvizinhos.pr.gov.br/licitacoes?tipoanexo=&ano=2020&modalidade=7&chave=044>

Ata da Realização do Pregão Eletrônico Nº 44/2020 - Município de Dois Vizinhos

Às 10:00 horas do dia 12 de maio de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 02/2020 de 02/01/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 44, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00044/2020. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de equipamentos, mobiliários, equipamentos médico hospitalares e informática - conforme proposta 08889455000/1160-02 - Ministério da Saúde. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação



Município de Dois Vizinhos

- 2 -



dos licitantes relativamente ao lances ofertados.

Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1

Às 14:30 horas do dia 02 de junho de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 02/2020 de 02/01/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 44, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00044/2020. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de equipamentos, mobiliários, equipamentos médico hospitalares e informática - conforme proposta 08889455000/1160-02 - Ministério da Saúde., tendo em vista Reanálise de documentação e produto.

Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 2

Às 08:30 horas do dia 18 de junho de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 02/2020 de 02/01/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 44, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00044/2020. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de equipamentos, mobiliários, equipamentos médico hospitalares e informática - conforme proposta 08889455000/1160-02 - Ministério da Saúde., tendo em vista Regularização de documentos com base no art 48 § 3º da Lei 8666/93.

Após a fase de lances a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ 02.659.246/0001-03, apresentou recurso em desfavor da empresa vencedora KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS, CNPJ: 71.256.283/0001-85, alegando que o equipamento ofertado pela proponente não atendia os requisitos do edital, consultado a Secretaria de Saúde, Senhor Rafael Dutra o qual é fiscal do futuro contrato, que acolheu o recurso, sendo inabilitada a empresa KONICA. Em nova fase do processo a segunda colocada VMI TECNOLOGIAS LTDA, foi inabilitada por não apresentar a declaração unificada. Estando a terceira proponente com valor superior o edital, todas as empresas foram inabilitadas. A empresa VMI TECNOLOGIAS apresentou novo recurso em face de sua inabilitação. O Pregoeiro acolheu o recurso devido o art. 48 § 3º da Lei 8666/93, sendo assim a empresa apresentou a documentação faltante no prazo de 8 dias úteis. Deste modo o Pregoeiro adjudica o item e a empresa a seguir;

VMI TECNOLOGIAS LTDA								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Un	Qtd	Preço	Preço total
1	1	APARELHO RAIOS X Características mínimas: fixo até 800mA) possui mesa com tampo flutuante, painel de comando, estativa porta	VMI TECNOLOGIAS	APOLO S	UN	1,00	130.000,00	130.000,00



Município de Dois Vizinhos

- 3 -



	<p>tubo, bucky mural e colimador, corrente do comando gerador 500mA a 600mA.COMANDO E GERADOR – Gerador de Raios – X de alta frequência (multipulso) micro processado; Potência de saída do gerador mínima de 54 kW; Alimentação trifásica: 220/380V – 60 Hz; Mesa de comando com painel de teclas de simples toque: Ajustes integrados de kV para variações de no mínimo: 40 a 150 kV com sensibilidade de 1 kV; Programa de técnica para órgãos, pré-programáveis; Indicações de falhas via software em display de cristal líquido; Unidade selada com faixa de corrente de 50-800mA com comutação automática foco (fino e grosso); Seleção para faixa de mAs mínima: de 1 a 500 mAs. Variação dos tempos de exposição com faixa mínima de 0,002 a 5 segundos; Indicação digital de kV, ma e mAs; Estabilização automática de tensão de rede;</p>					
--	---	--	--	--	--	--



Município de Dois Vizinhos

- 4 -



	<p>Proteção térmica de tubo de Raios - X interligada ao sistema de disparo. Mostrador digital. ESTATIVA PORTA-TUBO DE RAIOS - X: Tipo chão teto ou chão deslocamento horizontal; Braço porta-tubo de raios - x modelo telescópico com movimento vertical; Deslocamento telescópico do braço porta-tubo de 20 cm no mínimo e giro de 180 graus; Rotação da coluna de 180 graus com travamento por pedal; Freios eletromagnéticos para os movimentos na horizontal, vertical, transversal e de angulação, com acionamento frontal por botoeira. MESA BUCKY TAMPO FLUTUANTE: Mesa tampo flutuante com no mínimo 200x75cm com deslocamento do tampo na transversal e longitudinal; Fixação do movimento transversal e longitudinal do tampo, através de freios eletromagnéticos controlados por pedal; Distancia</p>					
--	--	--	--	--	--	--



Município de Dois Vizinhos

- 5 -



	<p>focal de 100 cm, deslocamento longitudinal mínimo de 60 cm e freios eletromagnéticos que suporte pelo menos 160kg a 200kg. Sistema de auto centralização de chassi para filmes desde 13x18 a 35x43 cm em ambas as direções. UNIDAD E SELADA: Tubos de raios -x de anodo giratório de tungstênio para 150Kv, 9.000 RP, com dois focos máximos de 0.6 e 1.2mm. Capacidade térmica mínima do anodo 300 KHU. PAR DE CABOS DE ALTA TENSÃO: Para isolamento até 150 Kv. COLIMADOR LUMINOSO: Luminoso manual de laminas planas para corte em profundidade, com circuito temporizador para lâmpada. MURAL BUCKY; Deslocamento vertical mínimo de 105 cm, com freios eletromagnéticos; Sistema de auto centralização de chassis para filmes desde 13x18 a 35x43 cm, em ambas as direções. Que possua angulação bucly. (Com registro na ANVISA).</p>					
--	---	--	--	--	--	--



Município de Dois Vizinhos

- 6 -



TOTAL	130.000,00
-------	------------

Dois Vizinhos, 18 de junho de 2020

Silvio Alves da Rosa
Pregoeiro



PARECER JURÍDICO:

Parecer Jurídico Final acerca do Pregão Eletrônico nº 44.2020, tipo menor preço por item, tendo como objeto a Aquisição de equipamentos, mobiliários, equipamentos médico hospitalares e informática - conforme proposta 08889455000/1160-02 - Ministério da Saúde

O preço máximo total estimado para a licitação era R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), de composto por um item.

O item foi adjudicado por R\$130.000,00.

O resultado do certame, está contido nas atas constantes no processo bem como no atestado emitido pelo pregoeiro, disponíveis em <https://www.comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp> sendo necessário digitar o código UASG"987541" e posterior o número do edital seguido do exercício"044020" e <http://doisvizinhos.pr.gov.br/licitacoes?tipoanexo=&ano=2020&modalidade=7&chave=044>.

Lá também se encontram toda a documentação referente a habilitação das empresas, ata as sessão de abertura, mapa da licitação, bem como eventuais recursos, suas contrarrazões, e decisão final.

I -Da Análise Jurídica

Foi submetido o presente para parecer final.

Frisa-se que o exame desta Procuradoria se dá nos termos da Lei, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, situações presenciais que não estejam consignadas em ata, e considerando a delimitação legal de atribuições de cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se exclusivamente ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.

II - Do Direito:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, o Decreto nº 15715/19 estabelece normas e procedimentos para a realização de licitações na modalidade de pregão presencial e por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado pregão eletrônico, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º O presente Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão (Presencial e Eletrônico), destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo Municipal, qualquer que seja o valor estimado da aquisição.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais ou por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela internet.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente por delegação de competência, a quem for designado ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito do Órgão licitante, justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, Ata de Registro de



Preços, Nota de Empenho de Despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento que serão baseados nos preços pesquisados no mercado, nos preços praticados pela Administração Pública e nas tabelas reguladoras de preços, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor; e

V - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, os gestores e fiscais do contrato/ata de registro de preços.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - A convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação;

II - Dos avisos constarão:

a) modalidade e número da licitação;

b) valor máximo da licitação;

c) órgão licitante;

d) resumo do objeto da licitação;

e) endereço eletrônico para obter a íntegra do edital; e

f) dia, hora e local de realização da sessão pública do

pregão;

III - Do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

V - Pregão Presencial:

a) no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante,



identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

b) aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e dos preços oferecidos, procedendo-se a sua imediata abertura e a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI – Pregão Eletrônico:

a) no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado encaminhar sua proposta junto a plataforma eletrônica utilizada pelo município.

VII - Pregão Presencial:

a) No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

b) Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

c) Não se admitira proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração;

VIII - Pregão Eletrônico:

a) Não se admitira proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração;

b) Não serão aceitas propostas com valores unitários e totais superiores ao máximo estabelecido no edital ou com preço manifestadamente inexecutable.

IX - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

X - Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XI - Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação ou comprovação junto ao SICAF, do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, dependendo do tipo do pregão;

XII - A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional e Seguridade Social, e as Fazendas Estaduais e Municipais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a



Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIII - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, desde que estejam em plena validade, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XIV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XV - Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVI - Nas situações previstas nos incisos X e XV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XVIII - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XIX - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XX - Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXI - Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXII - Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XV.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - Garantia de proposta;

II - Aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - Pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.



Município de Dois Vizinhos



Parecer jurídico Final sobre o Pregão Eletrônico 44.2020

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Municipal nº 1994, de 25 de maio de 2015.

III – Conclusão

Compulsando-se aos autos do certame licitatório tem-se que foram respeitados o artigo 37, da Constituição Federal, bem como os dispositivos contidos nas Leis nº 10.520/2002, 8.666/93, LC 123/2006, e 147/2014, e Decreto Municipal nº 6135/2006, Lei Municipal nº 1994/2015, e Decretos 12070/2015 e 15715/19, opinando-se pela regularidade do Procedimento Licitatório.

Esclarece também que não houve participação desta procuradora no certame, devendo direcionar os esclarecimentos fáticos ao Pregoeiro e à Comissão de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dois Vizinhos-Pr, 22 de junho de 2020.


Kelin Ghizzi

Advogada Municipal OAB/PR nº. 41.860



Município de Dois Vizinhos



SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ao: **Sr. Prefeito Raul Camilo Isotton**

Parecer n°: **153/2020**

Processo Licitatório n°: **044/2020**

Modalidade: **Pregão Eletrônico**

Objeto: Aquisição de equipamentos, mobiliários, equipamentos médico hospitalares e informática – conforme proposta 08889455000/1160-02 – Ministério da Saúde.

Parecer: O Edital atende às normas e condições estabelecidas na Legislação Vigente, em especial à Lei Federal n° 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei n° 8.666/93, e suas alterações, Lei Complementar n° 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e Lei Municipal n° 1994/2015, Decreto Federal n° 10024/2019, Decretos Municipais n°s 12070/2015 e 15715/2019, e demais legislações aplicáveis.

No processo licitatório constam 110 páginas, as quais foram paginadas por servidores designados pela Portaria n° 043/2019.

Foi aprovado conforme Parecer Jurídico no dia 23 de abril de 2020 (fls. 68 a 75), anexo ao processo.

O aviso de licitação foi publicado no dia 25 de abril de 2020 no Jornal de Beltrão e no dia 27 de abril de 2020 no DIOEMS, no Diário Oficial do Paraná e Diário Oficial da União.

O aviso de licitação foi afixado no mural de avisos da Prefeitura e a licitação foi divulgada no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 27 de abril de 2020.

O item 3 – Disposição do(s) item(ns)/lote(s) foi suprimido do Termo de Referência do Edital, conforme Retificação do Pregão Eletrônico n° 044/2020.

Nenhuma proponente confirmou a retirada do edital.

A Equipe Técnica responsável pelos Pregões, designada pela Portaria n° 002/2020, reuniu-se no dia 12/05/2020, às 10h00m, para realização da sessão pública de licitação do Pregão Eletrônico n° 044/2020.

Concluída a fase de lances a empresa **VMI Tecnologias Ltda.** apresentou recurso em desfavor da proponente vencedora **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de**



Município de Dois Vizinhos



Equipamentos Médicos Ltda., alegando que o equipamento ofertado pela proponente não atendia as especificações exigidas no edital, em 18 de maio de 2020.

Após consulta ao fiscal do futuro contrato, Senhor Rafael Dutra, ele acolheu o recurso, inabilitando a proponente **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.**

A proponente **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.** apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela proponente **VMI Tecnologias Ltda.**, sendo inabilitada por não apresentar a declaração unificada, 20 de maio de 2020.

A terceira proponente participante apresentou valor superior exigido no edital, sendo todas as proponentes inabilitadas pelo pregoeiro, restando o processo fracassado.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio se reuniram para reanalisar a documentação e produto em 02 de junho de 2020, às 14h30m.

A proponente **VMI Tecnologias Ltda.** apresentou razões de recurso administrativo em face de sua inabilitação, em 05 de junho de 2020.

O Pregoeiro não voltou na sua razão contra a inabilitação da proponente, porém como todas as empresas foram inabilitadas, acolheu o recurso e concedeu o prazo de 8 (oito) dias úteis para regularização dos documentos, conforme §3º, artigo 48 da Lei de Licitações, em 18 de junho de 2020.

Transcorrido o prazo e tendo em vista a regularização dos documentos, o Pregoeiro adjudicou o objeto à proponente vencedora conforme segue:

Fornecedor	Lotes	Itens	Valor Total
VMI Tecnologias Ltda.	01	1	130.000,00

Totalizando a licitação em **RS 130.000,00** (cento e trinta mil reais), conforme atestado do pregão eletrônico nº 044/2020 de 18 de junho de 2020, às 08h30m.

O Pregoeiro atestou para os devidos fins que a documentação do processo licitatório referente à habilitação das proponentes, ata da sessão de abertura, mapa da licitação e o resultado por fornecedor, bem como eventuais pedidos de recursos e suas contrarrazões estarão disponíveis no comprasnet e site do Município (fls. 99).

A Advogada do Município emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, sendo que foi respeitado o artigo 37 da Constituição Federal, bem como os dispositivos contidos nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93, LC 123/2006, 147/2014, Lei Municipal nº 1994/2015, Decretos Municipais nºs 6135/2006, 12070/2015 e 15715/2019, no dia 22 de junho de 2020.

x



Município de Dois Vizinhos



Constata-se que a Administração e a Equipe Técnica cumpriram todas as etapas exigidas no edital e legislação vigente. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Ressalte-se que o Sistema de Controle Interno não participa da sessão da abertura, habilitação e julgamento do certame licitatório, como também não compete a este nenhuma consideração quanto à discricionariedade da Administração Pública, sendo que o processo é encaminhado ao Controle Interno somente após o julgamento pela Comissão de Licitação e que atesta a lisura da licitação quanto a sua fase processual e com base no relato constante na ata de abertura do certame.

Não houve desconto sobre o valor máximo estimado da licitação no edital.

É o parecer.

S.C.I., em Dois Vizinhos, 22 de junho de 2020.

Adriana Nicaretta Nunes
Sistema de Controle Interno
Decreto nº 13572/2017

Jaqueline Martinez de Oliva
Sistema de Controle Interno Adjunto
Decreto nº 13581/2017



Município de Dois Vizinhos



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E INFORMÁTICA - CONFORME PROPOSTA 08889455000/1160-02 - MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Eu, Raul Camilo Isotton, na qualidade de Prefeito do município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, considerando o parecer do Senhor Pregoeiro constante da ata do Pregão Eletrônico nº 044/2020 e parecer emitido pela Procuradora Jurídica, **ADJUDICO** o objeto do referido procedimento licitatório em favor da licitante vencedora: **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, CNPJ nº 02.659.246/0001-03, com o valor total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e **HOMOLOGO** o certame pois atende todas as formalidades legais e o resultado ser oportuno e conveniente aos interesses da Administração.

Dois Vizinhos, 22 de junho de 2020.


Raul Camilo Isotton
Prefeito

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos
Publicado no Diário Oficial dos Municípios do
Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Em 24/06/2020

Página 21

Ex. 2134

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos
Publicado no Jornal de Beltrão

em, 24/06/2020

Página 18 Edição 6977



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

DECRETO Nº 57/2020
SUMULA: Abre um crédito adicional suplementar para...

Table with columns: FONTE, DISCRIMINAÇÃO DOS RECURSOS, VALOR. Lists various budget items and their values.

Art. 2º Para a cobertura do crédito adicional suplementar mencionado no artigo anterior, fica aberto o aumento de aplicação das seguintes fontes de recursos:

Table with columns: FONTE, DISCRIMINAÇÃO DOS RECURSOS, VALOR. Continuation of budget items.

DECRETO Nº 58, de 23 de junho de 2020.
Dispõe sobre a alteração do Art. 2º do Decreto nº 45/2020...

Art. 2º Os servidores públicos a seguir mencionados durante o período em que vigorar este Decreto, ficam investidos no poder do polícia sanitário, tributário e de posturas...

Table with columns: Nº, Servidores, Matrícula Nº. Lists names and IDs of public servants.

Art. 1º Os servidores mencionados nos itens do caput serão subordinados provisoriamente à Secretaria Municipal de Saúde...

Art. 2º Os trabalhos na fiscalização serão organizados em escala, sob a coordenação do servidor Cassiano Liverson Pihan...

EXTRATO DO CONTRATO Nº 51/2020
OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de construção para manutenção e reforma dos prédios públicos pertencentes ao município de Perola D'Oeste/PR...

EXTRATO DO CONTRATO Nº 52/2020
OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de construção para manutenção e reforma dos prédios públicos pertencentes ao município de Perola D'Oeste/PR...

EXTRATO DO CONTRATO Nº 53/2020
OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de materiais de construção para manutenção e reforma dos prédios públicos pertencentes ao município de Perola D'Oeste/PR...

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
O MUNICÍPIO DE PEROLA D'OESTE, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ nº 75.924.290/001-69...

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS, Atas de Registro de Preços, Convênios e Termos Aditivos nº 09/2020.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 100/2019
OBJETO: Alterar a vigência contratual.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 89/2019
OBJETO: Alterar a vigência contratual.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 124/2019
OBJETO: Alterar a vigência contratual.

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 51/2016
OBJETO: Alterar a vigência contratual.

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos

AVISO 003 DE ALTERAÇÃO DE EDITAL
REFERENTE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/20/20
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (NOVOS) DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VELOCIDADE, TIPO FIXO MISTO E LOMBADA ELETRÔNICA E RADAR MÓVEL E SOFTWARE DE PRÉ-PROCESSAMENTO DE IMAGENS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DESTE.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS: MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E INFORMÁTICA - CONFORME PROPOSTA 08894550001160-02 - MINISTÉRIO DA SAÚDE.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, TIPO AUTOMÓVEL, ZERO KM.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020
OBJETO: AQUISIÇÃO DE NITRÓGENO LÍQUIDO EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO (INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL) DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR.

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Extrato de publicação de Contratos, Atas de Registro de Preços, Convênios e Termos Aditivos nº 09/2020.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO 099/2020
Decreto nº 1642/2020 - Concede Licença para tratar de doença em pessoa da família a servidora Franciele Aparecida Buratto Bical - 22 de junho de 2020.

CINCO MINUTOS DIANTE DE SANTO ANTONIO
Há quanto tempo eu te esperava, pois que bem conheço as graças de que necessitas e que queres que eu peça ao Senhor.

ORAÇÃO A NOSSA SENHORA IMACULADA CONCEIÇÃO APARECIDA
Sempre que você se encontrar diante de uma aflição, procure pedir forças e seus conselhos não são capazes de resolver, não caia em pânico. Peça ajuda à Nossa Sra. Aparecida.

ORAÇÃO À NOSSA SENHORA DO SACRAMENTO
Quero que você seja mais assíduo a SS Sacramento, mais devoto para com a nossa Mãe Rainha Santíssima, quero que propague a minha devoção e ajude os meus pobres. Oh! quanto isso me agrada o coração! Não sei negar nenhuma graça que quiser que soarem os outros por mim amor e bem sabes quantos favores são obtidos por esse meu.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

DECRETO 16426/2020

Concede Licença para tratar de doença em pessoa da família à servidora Franciele Aparecida Buratto Beal.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º CONCEDE Licença para tratar de doença em pessoa da família (Mãe) à servidora FRANCIELE APARECIDA BURATTO BEAL, matrícula funcional 17850-1, RG n.º 7.170.982-5/PR e CPF/MF n.º 050.186.219-66, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Social, lotada junto a Secretaria de Saúde, no período de 01 de junho a 28 de setembro de 2020, com redução para 70% (setenta por cento) de seus vencimentos, com base no artigo 94, inciso II e artigo 110 § 2º da Lei 577/1993. Conforme requerimento protocolizado nº 69978/2020.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de junho de 2020.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod:334874

DECRETO Nº 16427/2020

Concede Licença por morte em pessoa da família à servidora Lorena Mozel Zanin.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º CONCEDE Licença por Morte em Pessoa da Família (irmão) a servidora LORENA MOZEL ZANIN, matrícula funcional nº 13204-1, portadora da Cédula de Identidade nº 7.702.304-6/PR e do CPF/MF n.º 025.999.269-04, ocupante do cargo de provimento efetivo de Servente/Zeladora, lotada junto à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, no período de 15 a 22 de junho de 2020, com base no artigo 152, Inciso II da Lei 577/93 e suas alterações.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de junho de 2020.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod:334874

AVISO 003 DE ALTERAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (NOVOS) DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VELOCIDADE, TIPO FIXO MISTO E LOMBADA ELETRÔNICA E RADAR MÓVEL E SOFTWARE DE PRÉ-PROCESSAMENTO DE IMAGENS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DESTES.

1. Altera o objeto da licitação para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VELOCIDADE, TIPO FIXO MISTO E LOMBADA ELETRÔNICA E SOFTWARE DE PRÉ-PROCESSAMENTO DE IMAGENS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DESTES.

2. Altera a redação do item 16.24.7 do edital que passa a ser: A taxa de erro máxima admitida para o sistema de reconhecimento automático de placas, sob pena de rescisão contratual, será de 20% (vinte por cento) das imagens visualmente identificáveis (desconsiderando placas ilegíveis a olho nu).

3. Comunicamos que e o Início da Sessão Pública será no dia 10 de julho de 2020 até as 10 horas e 00 minutos.

4. Permanecem inalteradas as demais condições.

Dois Vizinhos, 22 de junho de 2020.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod:334874

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E INFORMÁTICA—CONFORME PROPOSTA 08889455000/1160-02—MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Eu, Raul Camilo Isotton, na qualidade de Prefeito do município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, considerando o parecer do Senhor Pregoeiro constante da ata do Pregão Eletrônico nº 044/2020 e parecer emitido pela Procuradora Jurídica, ADJUDICO o objeto do referido procedimento licitatório em favor da licitante vencedora: VMI TECNOLOGIAS LTDA., CNPJ nº 02.659.246/0001-03, com o valor total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e HOMOLOGO o certame pois atende todas as formalidades legais e o resultado ser oportuno e conveniente aos interesses da Administração.

Dois Vizinhos, 22 de junho de 2020.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod:334874

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TIPO AUTOMÓVEL. ZERO KM.

Eu, Raul Camilo Isotton, na qualidade de Prefeito do município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, considerando o parecer do Senhor Pregoeiro constante da ata do Pregão Eletrônico nº 052/2020 e parecer emitido pela Procuradora Jurídica, ADJUDICO o objeto do referido procedimento licitatório em favor da licitante vencedora: JK MATIAS COMÉRCIO

DE VEÍCULOS EIRELI, CNPJ nº 23.565.572/0001-13, com o valor total de R\$ 232.750,00 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais) e HOMOLOGO o certame pois atende todas as formalidades legais e o resultado ser oportuno e conveniente aos interesses da Administração.

Dois Vizinhos, 23 de junho de 2020.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod:334874

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2020.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE NITROGÊNIO LÍQUIDO EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO (INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL) DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – PR.

Eu, Raul Camilo Isotton, na qualidade de Prefeito do município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, considerando o parecer do Senhor Pregoeiro constante da ata do Pregão Eletrônico nº 070/2020 e parecer emitido pela Procuradora Jurídica, HOMOLOGO referido procedimento licitatório em favor da licitante vencedora: NITROTEC – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., CNPJ nº 09.492.811/0001-21, com o valor total de R\$ 74.160,00 (setenta e quatro mil, cento e sessenta reais), pois atende todas as formalidades legais e o resultado ser oportuno e conveniente aos interesses da Administração.

Dois Vizinhos, 22 de junho de 2020.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod:334874

Extrato para fins de publicação de Contratos, Atas de Registro de Preços, Convênios, Termos Aditivos nº 097/2020

Ata de Registro de Preços	145/2020. Pregão Eletrônico nº 040/2020
Empresa	São Bernardo Comércio de Produtos para Saúde EIRELI—EPP, CNPJ nº 23.015.239/0001-30
Contrato	106/2020. Pregão Eletrônico nº 043/2020
Contratante	Município de Dois Vizinhos
Contratado	V S Costa & CIA LTDA—EPP, CNPJ nº 05.286.960/0001-83
Objeto	Aquisição de equipamentos, mobiliários, equipamentos médico hospitalares e informática—conforme proposta 08889455000/1160-03—Ministério da Saúde—exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte.
Valor	R\$ 5.449,98 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)
Prazo	12 (doze) meses
Data de Assinatura	09 de junho de 2020
Contrato	116/2020. Pregão Eletrônico nº 044/2020
Contratante	Município de Dois Vizinhos
Contratado	VMI Tecnologias LTDA, CNPJ nº 02.659.246/0001-03
Objeto	Aquisição de equipamentos, mobiliários, equipamentos médico hospitalares e informática—conforme proposta 08889455000/1160-02—Ministério da Saúde
Valor	R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)
Prazo	12 (doze) meses
Data de Assinatura	23 de junho de 2020

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 084/2019, Pregão Presencial nº 059/2019.

Contratante	Município de Dois Vizinhos
Contratada	Lapaza Empreendimentos LTDA—EPP, CNPJ nº 07.412.514/0001-01
Objeto	Clausula Primeira—Fica alterada a Clausula Segunda – do valor contratual e do reajuste de preço – Acresce-se ao valor do contrato a importância de R\$ 576.253,08 (quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos). Clausula Segunda—Fica alterada a Clausula Sexta – da vigência—Prorroga-se o prazo de vigência para 17 de junho de 2021
Data de Assinatura	17 de junho de 2020

Dois Vizinhos, 23 de junho de 2020.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod:334874

